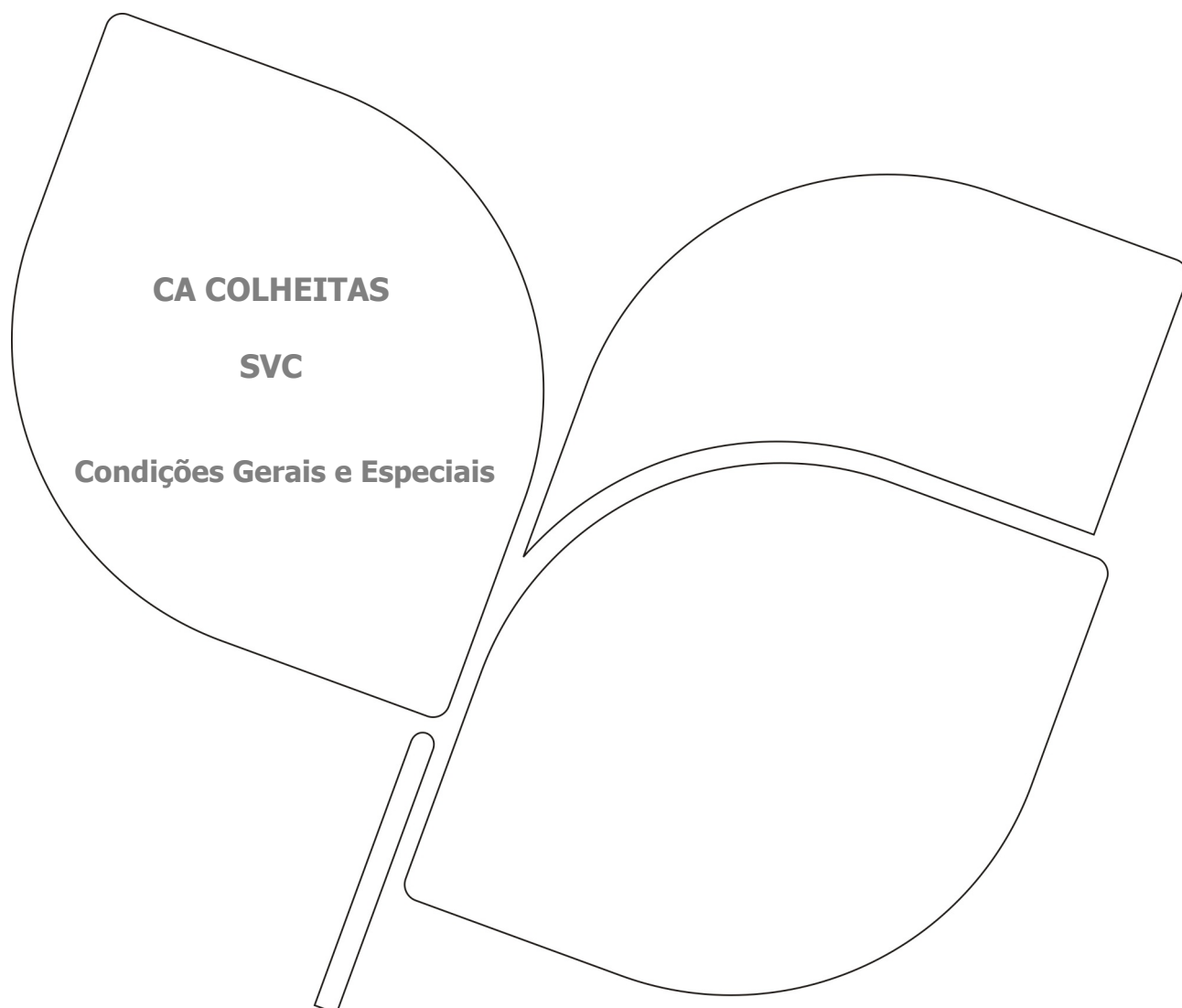




Crédito Agrícola Seguros

Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA

Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º

1070-040 Lisboa

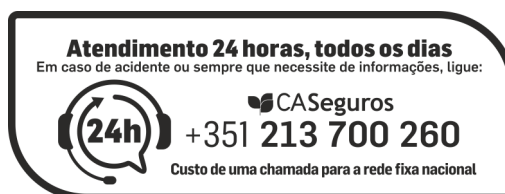
tel: (+351) 213 806 000 (dias úteis das 8h30 às 17h30 - custo de uma chamada para a rede fixa nacional)

www.ca-seguros.pt



ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS.....	3
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	3
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO DO CONTRATO E EXCLUSÕES.....	3
CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES.....	3
CLÁUSULA 2. ^a - OBJECTO DO CONTRATO.....	4
CLÁUSULA 3. ^a - RISCOS COBERTOS.....	4
CLÁUSULA 4. ^a - EXCLUSÕES.....	5
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE.....	5
CLÁUSULA 5. ^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	5
CLÁUSULA 6. ^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 7. ^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 8. ^a - AGRAVAMENTO DO RISCO.....	7
CLÁUSULA 9. ^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO.....	7
CAPÍTULO III - CAPITAL SEGURO, SUBSEGURO E PLURALIDADE DE CONTRATOS.....	7
CLÁUSULA 10. ^a - CAPITAL SEGURO.....	7
CLÁUSULA 11. ^a - ALTERAÇÃO DO CAPITAL SEGURO.....	8
CLÁUSULA 12. ^a - SUBSEGURO.....	8
CLÁUSULA 13. ^a - PLURALIDADE DE SEGUROS.....	8
CAPÍTULO IV - PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	9
CLÁUSULA 14. ^a - PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	9
CLÁUSULA 15. ^a - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO.....	9
CAPÍTULO V - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO.....	9
CLÁUSULA 16. ^a - INÍCIO DE EFEITOS DO CONTRATO.....	9
CLÁUSULA 17. ^a - DURAÇÃO.....	10
CLÁUSULA 18. ^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	10
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES.....	10
CLÁUSULA 19. ^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO OU SEGURADO.....	10
CLÁUSULA 20. ^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO.....	11
CLÁUSULA 21. ^a - INTERVENÇÃO DO SEGURADOR.....	11
CLÁUSULA 22. ^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	12
CAPÍTULO VII - INDEMNIZAÇÕES.....	12
CLÁUSULA 23. ^a - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO.....	12
CLÁUSULA 24. ^a - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO.....	12
CLÁUSULA 25. ^a - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO.....	13
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	13
CLÁUSULA 26. ^a - DELIMITAÇÃO TEMPORAL DE UM SINISTRO.....	13
CLÁUSULA 27. ^a - ACIDENTES METEOROLÓGICOS.....	13
CLÁUSULA 28. ^a - SUB-ROGAÇÃO.....	13
CLÁUSULA 29. ^a - EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS.....	13
CLÁUSULA 30. ^a - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS.....	13
CLÁUSULA 31. ^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	13
CLÁUSULA 32. ^a - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM.....	14
CLÁUSULA 33. ^a - ARBITRAGEM.....	14
CLÁUSULA 34. ^a - FORO.....	14
ANEXO I - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO.....	15



CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1 - Entre a Crédito Agrícola Seguros – Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares e ainda pelas Condições Especiais contratadas.

2 - A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro, com, entre outros, a identificação:

- a) Das partes e do respetivo domicílio;
- b) Do Segurado;
- c) Do ou dos prédios cujas culturas se segura, respetiva situação e extensão;
- d) Das culturas cobertas;
- e) Das coberturas contratadas;
- f) Do prémio e respetiva metodologia de cálculo.

3 - Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os avisos mencionados na cláusula 14.^a e as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas últimas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado.

4 - Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJETO DO CONTRATO E EXCLUSÕES

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de condições identificadas na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de colheitas, e que subscreve, com o Tomador do Seguro, o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade que é titular do interesse seguro;
- e) **Fenómenos Climáticos Adversos**, a Ação de Queda de Raio, a Geada, o Granizo, o Incêndio, a Queda de Neve, o Tornado, a Tromba-d'água e o Escaldão e outros fenómenos climáticos que provoquem Desavinho;
- f) **Ação de Queda de Raio**, a descarga atmosférica ocorrida entre nuvem e solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente, que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica, raio, e que provocam danos permanentes no bem seguro;
- g) **Geada**, a formação de cristais de gelo nos tecidos celulares em consequência da sublimação do vapor de água ou arrefecimento abaixo de 0º C da superfície das plantas, quando o ar adjacente não tendo humidade suficiente para a formação de cristais de gelo, provoca a necrose dos tecidos vegetais por dissecação;
- h) **Granizo**, a precipitação de água em estado sólido sob a forma esferoide;

- i) **Incêndio**, a combustão natural de natureza comprovadamente climática, com desenvolvimento de chamas, que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- j) **Queda de Neve**, a queda de finos cristais de gelo, por vezes aglomerados em flocos;
- l) **Tornado**, a tempestade giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo, e ainda vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros;
- m) **Tromba-d'água**, os efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em dez minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;
- n) **Escaldão**, os efeitos mediata ou imediatamente resultantes de temperatura superior a 38º e Humidade Relativa inferior a 30%, causando danos na produção segura, com as seguintes consequências:
 - i. Manchas escuras nos bagos, bem delimitadas, concavas ou planas;
 - ii. Dissecção total ou parcial dos cachos;
- o) **Outros fenómenos climáticos que provoquem Desavinho**, quaisquer outros fenómenos climáticos que ocorram na altura da floração, tais como Chuvas Persistentes, temperaturas muito elevadas ou muito baixas para a época, humidades relativas muito elevadas, com a formação de nevoeiros, que provoquem o Desavinho;
- p) **Desavinho**, o aborto da flor que causa a perda da produção média normal da videira, calculada na fase de maturação do cacho;
- q) **Produção Esperada**, a produção que se estima vir a obter caso não haja acidentes que diminuam a produção durante o processo produtivo; não sendo possível determiná-la, deve ser considerada a média da produção registada nos últimos 5 anos, retirando o ano de maior e menor produção;
- r) **Produtor**, a pessoa individual ou coletiva que explora vinha destinada à produção de vinho.
- s) **Sinistro**, a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

CLÁUSULA 2.^a - OBJETO DO CONTRATO

1 - O presente contrato tem por objeto a produção proveniente das vinhas designadas nas Condições Particulares que:

- a) Tenham sido plantadas para produção de vinho;
- b) Estejam estabelecidas no território continental; e
- c) Tenham a situação atualizada no registo central vitícola gerido pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.,

2 – O presente contrato garante uma indemnização sobre o montante dos prejuízos sofridos, resultantes da verificação de qualquer dos riscos cobertos.

3 - O presente contrato cobre todas as vinhas com as características mencionadas no n.º 1 da presente cláusula que o Segurado possua ou explore no mesmo concelho, sob pena de nulidade da cobertura.

CLÁUSULA 3.^a – RISCOS COBERTOS

1 - O presente contrato garante o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de Fenómenos Climáticos Adversos equiparados a catástrofes naturais, que afetem as vinhas seguras, considerando-se como tal as condições climáticas que destroem mais de 30% da produção anual média do Produtor, calculada com base em três dos cinco

anos anteriores, excluídos os valores superior e inferior.

2 – Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o presente contrato poderá ainda garantir o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de Fenómenos Climáticos Adversos não equiparados a catástrofes naturais, que afectem as vinhas seguras, considerando-se como tal condições climáticas que destroem uma parte da produção igual ou inferior a 30% da produção de uvas esperada na campanha vitivinícola;

3 — Nos casos em que o Produtor tenha optado apenas pela cobertura prevista no n.º 1 da presente cláusula, não são indemnizáveis os prejuízos resultantes de sinistros cujo montante seja inferior a 30% do valor seguro.

CLÁUSULA 4.ª - EXCLUSÕES

1 - Não são abrangidas por este contrato as vinhas cujas castas sejam do tipo “vinha americana” ou que ainda não tenham atingido dois anos de plantação, no caso de terem sido instaladas com “enxertos protos”, ou três anos de plantação, nos restantes casos.

2 - Mesmo que decorrentes da ocorrência dos riscos cobertos pelo contrato, são excluídos os prejuízos causados por:

- a) Efeitos de radioatividade ou outros fenómenos resultantes de eventos de natureza nuclear ou atómica;
- b) Poluição ou contaminação do solo nas águas ou atmosfera.

3 - São excluídos também os prejuízos resultantes de riscos indiretos tais como:

- a) Inundações, exceto as que ocorram por Tromba-d’água
- b) Enxurradas;
- c) Deslizamento de terras;
- d) Transbordamento de leitos da rede hidrográfica;
- e) Transbordamento ou rebentamento de coletores, valas e canais de irrigação ou drenagem, diques e barragens, ainda que mediata ou imediatamente resultantes de quaisquer dos riscos seguros.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 5.ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3 - O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4 - O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 6.ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2 - Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3 - O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4 - O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5 - Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 7.ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 5.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2 - O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3 - No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4 - Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 8.^a - AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2 - No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

3 - A resolução prevista na al. b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação do Segurador.

CLÁUSULA 9.^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

2 - Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III - CAPITAL SEGURO, SUBSEGURO E PLURALIDADE DE CONTRATOS

CLÁUSULA 10.^a - CAPITAL SEGURO

1 - A determinação do capital seguro é da responsabilidade do Tomador do Seguro ou do Segurado, tendo em atenção o disposto nos números seguintes.

2 - Para efeitos do cálculo do valor a segurar é considerada a Produção Esperada e o preço de mercado corrente na região, salvo previsão distinta em condição especial ou particular.

3 - O custo das operações de transporte não deve ser incluído no valor a segurar, nos casos em que, em consequência de um sinistro, esse custo não tenha de ser incorrido.

4 - Compete ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sempre que lhe seja solicitado, apresentar justificativo da Produção Esperada, a qual deve estar fundamentada através de registos da

exploração, ou, na sua ausência, de declaração a obter junto dos serviços regionais do Ministério responsável pela área da Agricultura atestando a produtividade das vinhas seguras.

5 - Se o preço declarado exceder em 20% ou mais o preço de mercado corrente na região, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve, sempre que lhe seja solicitado, apresentar justificativo do preço declarado, o qual deve estar fundamentado através de documentos comprovativos ou, na sua ausência, de declaração a obter junto dos serviços regionais do Ministério responsável pela área da Agricultura atestando o preço da produção segura.

CLÁUSULA 11.^a - ALTERAÇÃO DO CAPITAL SEGURO

1 - A partir do momento em que o contrato comece a produzir os seus efeitos, o Tomador do Seguro ou o Segurado só pode alterar o capital seguro antes da ocorrência de um sinistro ou da verificação de qualquer risco coberto suscetível de produzir um dano material, se essa alteração for devida a:

- a) Acidentes meteorológicos não possíveis de abranger no âmbito deste contrato;
- b) Pragas de âmbito regional, para cuja ocorrência o Segurado seja inteiramente alheio;
- c) Variação de preços ou de subsídios oficiais;
- d) Legítima expectativa de vir a verificar-se um significativo aumento da Produção Esperada, devidamente comprovada pelos serviços regionais do Ministério responsável pela área da Agricultura;
- e) Correção de erros de cálculo nas declarações iniciais.

2 - A metodologia de cálculo da alteração do prémio em função da alteração do capital seguro nos termos do número anterior deve estar expressa de forma clara e compreensível nas Condições Particulares e utilizar os mesmos pressupostos técnicos que são utilizados no cálculo do prémio inicial.

CLÁUSULA 12.^a - SUBSEGURO

Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor do objeto seguro, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

CLÁUSULA 13.^a - PLURALIDADE DE SEGUROS

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro em mais que um Segurador o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2 - A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.

3 - O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

4 - O Tomador do Seguro ou o Segurado não pode segurar as mesmas culturas, pelos mesmos riscos e por idêntico período em mais que um Segurador ao abrigo das medidas de apoio à contratualização do seguro vitícola de colheitas, previsto no Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 23 de Outubro, mencionado na Portaria 42/2012, de 10 de Fevereiro.

5 - A contratação de seguro de colheitas para uma dada parcela, exclui a possibilidade, confirmada por declaração do segurado, de contratação, na mesma campanha, do presente seguro para a mesma parcela.

CAPÍTULO IV - PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 14.^a - PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

- 1 - Os prémios e sobreprémios não são fracionáveis e podem beneficiar dos apoios que forem legalmente definidos.
- 2 - O prémio inicial é devido desde a data de celebração do contrato e vence-se na data indicada em aviso emitido pelo Segurador até 10 dias antes da respetiva data de vencimento.
- 3 - O prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em agravamento superveniente do risco ou em alteração do capital seguro nos termos da cláusula 11.^a é devido na data indicada no aviso emitido até 10 dias antes da respetiva data de vencimento.
- 4 - O recibo do prémio do seguro indica o valor e a percentagem do apoio atribuído.

CLÁUSULA 15.^a - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

- 1 - A falta de pagamento do prémio inicial ou do prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em agravamento superveniente do risco na data de vencimento indicada no aviso, constitui o Tomador do Seguro em mora e, decorridos 60 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido.
- 2 - Até à data de resolução do contrato, este mantém-se plenamente em vigor.
- 3 - A resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagar o prémio correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreu da data de celebração ou de agravamento superveniente do risco do contrato até à resolução, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários, devidamente identificado nas Condições Particulares, acrescido dos respetivos juros moratórios desde a data de vencimento do prémio.
- 4 - Para além do pagamento do prémio nos termos do número anterior, o Tomador do Seguro fica sujeito à penalidade prevista nas Condições Particulares que não pode exceder 50% do prémio correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido dos respetivos juros moratórios desde a data de resolução do contrato.
- 5 - A falta de pagamento do prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em alteração do capital seguro nos termos da cláusula 11.^a determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o capital antes da pretendida modificação.

CAPÍTULO V - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO, E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 16.^a - INÍCIO DE EFEITOS DO CONTRATO

- 1 - Salvo convenção em contrário, o contrato produz efeitos a partir das zero horas do oitavo dia seguinte ao da sua celebração, o qual consta das Condições Particulares.
- 2 - O contrato tem-se por celebrado na data da receção da proposta pelo Segurador em caso de silêncio do mesmo durante 8 dias a partir dessa data, desde que:
 - a) A proposta tenha sido feita em impresso do Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o mesmo tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo Segurador;
 - b) O Segurador tenha autorizado a proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude, se o Tomador do Seguro tiver seguindo as instruções do Segurador.

CLÁUSULA 17.^a - DURAÇÃO

1 - O contrato é temporário, não prorrogável.

2 - Sem prejuízo das datas limite da produção de efeitos definidas nas Condições Particulares, o contrato caduca o mais tardar na data de conclusão da colheita.

CLÁUSULA 18.^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1 - O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2 - O Segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3 - O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários, devidamente identificado nas Condições Particulares.

4 - A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5 - Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a resolução.

6 - A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.

7 - Se na vigência do contrato ocorrerem sinistros aplica-se à resolução o disposto nos números anteriores, atendendo-se para efeitos de devolução do prémio apenas à parte que exceda o valor global das indemnizações pagas.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 19.^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO OU DO SEGURADO

1 - Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

- a) A comunicar, por escrito, ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos aleatórios cobertos, desde que suscetível de lhe provocar dano material, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
- b) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;**
- c) A não exagerar, usando de má-fé, o montante do dano ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;**
- d) A não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação;**
- e) A não participar o sinistro após a colheita da cultura afetada;**
- f) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;**

- g) A não agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
- h) A prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
- i) A não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- j) A não remover, alterar ou consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro que possam afetar a sua avaliação ou regularização, sem o acordo prévio do Segurador;
- k) A efetuar, de imediato, a participação da ocorrência às autoridades locais de segurança no caso de Incêndio ou Explosão;
- l) A não negligenciar o prosseguimento das ações normais de boa técnica agrícola na parte da cultura não totalmente afetada, salvo indicação expressa em contrário do Segurador e sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 desta cláusula;
- m) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas por lei, regulamento ou cláusulas deste contrato;
- n) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

2 - O incumprimento do previsto nas alíneas a) a j) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

3 - No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do Sinistro por outro meio durante o prazo previsto, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

4 - O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

CLÁUSULA 20.^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1 - O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea f) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2 - As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3 - O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4 - Em caso de seguro por valor inferior ao do objeto seguro ao tempo do Sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 21.^a - INTERVENÇÃO DO SEGURADOR

1 - É facultado ao Segurador mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou dos salvados e promover a respetiva beneficiação ou venda por conta de

quem pertencerem e pelo melhor preço, tendo em vista a minimização dos efeitos do sinistro.

2 - O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que o Segurador manifeste a intenção de atuar ou atue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

3 - O Segurador tem a faculdade de inspecionar, através de representante credenciado, as propriedades ou terrenos onde se encontrem as coisas seguras, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

4 - A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada no número anterior, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 18.^a.

CLÁUSULA 22.^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1 - As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pelo Segurador com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 24.º, a indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos.

3 - Se, decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorre em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO VII - INDEMNIZAÇÕES

CLÁUSULA 23.^a - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1 - O Tomador do Seguro pode optar por uma indemnização com base num prejuízo mínimo correspondente a uma percentagem do capital seguro, devendo tal opção ser discriminada nas Condições Particulares da Apólice.

2 - Em caso de sinistro, o cômputo dos danos que serve de base ao cálculo da indemnização atende às produções reais.

3 - Caso não seja possível determinar as produções reais, considera-se a Produção Esperada, ou, na impossibilidade do seu cálculo, a produtividade atestada pelos serviços regionais do Ministério responsável pela área da Agricultura em declaração a obter junto dos mesmos, considerando-se como limite máximo a declaração do Tomador do Seguro ou Segurado.

4 - O montante a indemnizar é equivalente a 80% dos prejuízos realmente sofridos, calculado com base no valor apurado nos termos dos números 2 e 3, deduzido dos gastos gerais de cultivo ou de colheitas não realizados, bem como de transportes não efetuados, caso o seu custo esteja incluído no valor seguro.

CLÁUSULA 24.^a - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1 - As indemnizações por sinistros abrangidos pelo presente contrato não devem ser pagas antes do início das épocas normais de comercialização dos produtos.

2 - O Segurador reserva-se o direito de efetuar a peritagem final dos danos na época normal de colheita das produções afetadas por qualquer sinistro, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 22.^a, e de poder proceder, em qualquer momento, às inspeções locais que considerar necessárias.

CLÁUSULA 25.^a - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Após a liquidação de um sinistro, o capital seguro fica, no período de vigência deste contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente à indemnização paga.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 26.^a - DELIMITAÇÃO TEMPORAL DE UM SINISTRO

São considerados como constituindo um único sinistro as perdas ou danos com a mesma causa que ocorram nas 48 horas seguintes ao momento em que as coisas seguras sofram os primeiros danos.

CLÁUSULA 27.^a - ACIDENTES METEOROLÓGICOS

As dúvidas acerca da verificação ou características dos acidentes meteorológicos são resolvidas pelos serviços do Instituto de Meteorologia, I.P., ou pelos Ministérios responsáveis pelas áreas da Agricultura e do Ambiente, se estes dispuserem de informação mais detalhada sobre a ocorrência.

CLÁUSULA 28.^a - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

CLÁUSULA 29.^a - EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

As exceções e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou a lei, sejam oponíveis ao Segurado, podem sê-lo, igualmente, em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

CLÁUSULA 30.^a - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

- 1 - Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 - Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3 - Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 31.^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- 1 - As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
- 2 - São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
- 3 - As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registro duradouro.

4 - O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

CLÁUSULA 32.^a - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1 - A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 - Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (<http://www.asf.com.pt>).

3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei, designadamente nos Centros de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, indicados em anexo com o mesmo nome.

CLÁUSULA 33.^a - ARBITRAGEM

1 - Em caso de sinistro, a avaliação das coisas seguras e dos respetivos prejuízos é feita entre o Segurado, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, e o Segurador.

2 - Se o Segurado e o Segurador não chegarem a acordo, cada uma das partes nomeia um perito-árbitro.

3 - Sem prejuízo do disposto na lei, a nomeação dos peritos-árbitros e os procedimentos da arbitragem são regulados pelo previsto nos números seguintes.

4 - A nomeação dos peritos-árbitros deve ser efetuada pelas partes no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data de peritagem realizada pelo Segurador relativamente à qual se verifique o desacordo.

5 - Os peritos nomeados pelas partes designam, caso seja necessário, um terceiro perito-árbitro que decide sobre os pontos em que houver divergências.

6 - Em caso de discordância quanto à designação do terceiro perito-árbitro, este é indicado pelo Ministério responsável pela área da Agricultura.

7 - Cada uma das partes paga os honorários do perito respetivo e metade dos honorários do terceiro árbitro, caso este seja nomeado.

CLÁUSULA 34.^a - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXO I - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO

- Centros de Arbitragem de Competência Genérica -

Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Web: <https://www.cniacc.pt/pt/>

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem do Algarve

Web: <https://www.consumidoronline.pt/pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

Web: <https://cacrc.pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Web: <http://www.centroarbitragemlisboa.pt/>

Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

Web: <https://www.cicap.pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa

Web: <https://www.triave.pt/>

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo)

Web: <https://www.ciab.pt/pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira

Web: <https://www.madeira.gov.pt/cacc/>

Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa

Web: <https://arbitragem.autonoma.pt/>

- Centro de Arbitragem de Competência Específica -

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros

Web: <http://www.cimpas.pt>